

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 000.701/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Barcelos/AM.

Responsável: Valdeci Raposo e Silva (CPF 036.871.632-53), ex-prefeito.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE/2008. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.Com base no art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas quando comprovada a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos.

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peça 1) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Barcelos/AM, no exercício de 2008, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

2. Os recursos federais, no valor total de R\$ 92.347,20, foram liberados em vinte parcelas relacionadas à peça 1, p. 6-8.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 187) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 190).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo em Amazonas – Secex/AM promoveu a citação do Sr. Valdeci Raposo e Silva, ex-Prefeito (peças 7 e 9), para que comprovasse a restituição aos cofres do FNDE das quantias recebidas à conta do PNAE/2008, atualizadas monetariamente desde as respectivas datas até o efetivo recolhimento, e/ou apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos.

5. Apesar de o responsável ter constituído representantes legais (peça 8), não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito, razão pela qual a Unidade Técnica manifestou-se, à unanimidade (peças 10-12), pela adoção do seguinte encaminhamento:

5.1. julgar irregulares as contas do Sr. Valdeci Raposo e Silva, ex-Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16 inciso III, alíneas **a** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992;

5.2. condenar o Sr. Valdeci Raposo e Silva ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas informadas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do FNDE, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU:

Valor (R\$)	Data
22.413,60	03/05/2008
4.954,40	03/05/2008
2.534,40	03/05/2008
880,00	03/05/2008
11.206,80	01/07/2008
2.477,20	01/07/2008

1.267,20	01/07/2008
440,00	01/07/2008
11.206,80	01/08/2008
2.477,20	01/08/2008
1.267,20	01/08/2008
440,00	01/08/2008
11.206,80	02/09/2008
2.477,20	02/09/2008
1.267,20	02/09/2008
440,00	02/09/2008
11.206,80	01/10/2008
2.477,20	01/10/2008
1.267,20	01/10/2008
440,00	01/10/2008

Débito atualizado em 25/01/2016 = R\$ 156.868,98

5.3. aplicar ao Sr. Valdeci Raposo e Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

5.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

5.5. encaminhar cópia da deliberação a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. O Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 13), sugerindo em acréscimo que a declaração de revelia do responsável conste expressamente da deliberação que vier a ser proferida.

É o Relatório.